

Processo nº 74/2010

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público vem recorrer do despacho proferido pelo Mmº Juiz do T.J.B. que, considerando estar prescrito o procedimento criminal no que toca às contravenções laborais imputadas à transgressora “ESTABELECIMENTO DE COMIDAS A”, ordenou o desentranhamento das fls. 79 a 83 dos autos, referente a um pedido de indemnização civil deduzido, e a sua “remessa ao Juízo Civil para os fins tidos por convenientes”; (cfr., fls. 84 e 89 a 94).

Na motivação que apresentou, conclui que:

- “1.) *O Código de Processo de Trabalho, Lei n.º 9/2003, de 30 de Junho traz novas inovações de entre outras: o arquivamento da acção contravencional não prejudica a continuação dos autos para a apreciação do pedido cível;*
- 2.) *O legislador do Código de Processo de Trabalho, Lei n.º 9/2003, de 30 de Junho, manda que nos casos de abstenção de acusação pelo Ministério Público por extinção da acção contravencional, ou por verificar que não houve infracção ou por haver elementos de facto que comprovam a irresponsabilidade contravencional, não prejudica a continuação dos autos para a apreciação do pedido cível que seja deduzido dentro dos prazos do art.º 102.º (art.º 93.º n.º 2, n.º 4 e n.º 5 da Lei n.º 9/2003, de 30 de Junho).*
- 3.) *Não tendo sido deduzido acusação, o lesado é notificado do respectivo despacho, sendo advertido de que pode deduzir pedido cível e solicitar, para esse efeito, a nomeação de advogado ou o patrocínio oficioso do Ministério Público (art.º 95.º n.º 3 da Lei n.º 9/2003, de 30 de Junho).*
- 4.) *Não tendo havido acusação e sendo devido o patrocínio oficioso*

do Ministério Público, por o mesmo lhe ter sido solicitado, é esse facto imediatamente declarado no processo, contando-se o prazo para a apresentação do pedido da data dessa declaração, que é de 20 dias se o Ministério Público se abster de acusar. (artº. 102º n.º. 1 e n.º. 4 da Lei n.º. 9/2003, de 30 de Junho).

- 5.) *Não tendo havido acusação, o julgamento da acção cível é processado nos autos de processo contravencional já iniciados, de acordo com o disposto neste Código para o processo declarativo comum.*
- 6.) *O tribunal pode fundar a sua decisão em todos os elementos de prova que constem do processo, ainda que não tenham sido indicados pelas partes, desde que sobre eles tenha iniciado discussão. (artº. 103º n.º. 1 e n.º. 2 da Lei n.º. 9/2003, de 30 de Junho).*
- 7.) *Segundo os factos encontrados nos autos, a extinção da acção contravencional por prescrição não prejudica que a continuação dos autos de processo contravencional já iniciados para a apreciação do pedido civil que já foi deduzido pelo Ministério Público por o mesmo trabalhador lhe ter sido solicitado.*
- 8.) *O julgamento da acção cível é processado nos autos de processo*

contravencional já iniciados.

9.) *Assim, manifesto é a violação da norma do artº. 93º nº 5, e artº. 103º nº. 1 e nº. 2 da Lei nº. 9/2003, de 30 de Junho, e artº. 22 da Lei nº, 9/1999, de 20 de Dezembro.”; (cfr., fls. 90 a 94).*

*

Sem resposta, vieram os autos a esta Instância, onde, em sede de vista, opina o Exmº Representante do Ministério Público no sentido do provimento do recurso; (cfr., fls. 156 a 157).

*

Nada obstante, cumpre conhecer.

Fundamentação

2. A questão que importa apreciar consiste em saber se o arquivamento do processo na parte crime implica a remessa do pedido de indemnização civil neste deduzido aos juízos cíveis para ser aí decidido.

E como bem salienta o Exm^o Magistrado recorrente, negativa deve ser a resposta; (sendo de notar que por Ac. deste T.S.I. de 21.02.2008, do ora relator, tirado, no Processo n^o 38/2008, foi idêntica questão apreciada, mostrando-se-nos de aqui manter o entendimento aí assumido).

Vejamos.

Movendo-nos no âmbito de um “processo contravencional laboral” instaurado em 2006, óbvio é que aplicável é o Código de Processo do Trabalho aprovado pela Lei n^o 9/2003; (cfr., art. 3^o).

Dado o interesse que nos parece ter para a questão a apreciar e decidir, vale a pena aqui transcrever o seguinte trecho da nota justificativa que acompanhou a proposta de Lei que após aprovada se converteu na referida Lei n^o 9/2003:

“1. A necessidade da promulgação de legislação reguladora do processo laboral é hoje, em Macau, um facto incontornável, dado que, por força do n^o 4 do artigo 4.º da Lei n^o 1/1999, de 20 de Dezembro de 1999 (Lei de Reunificação), foi revogado o Código de Processo do

Trabalho até essa data vigente, não tendo sido, entretanto, promulgada legislação substitutiva.

(...)

8. Especial relevo merece ainda, pela sua novidade, o cuidado que se colocou na disciplina do processo contravencional do trabalho.

Foi especialmente ponderado o facto de em Macau a via da acção contravencional ser o meio normal por que os trabalhadores fazem valer judicialmente os seus direitos, o que de uma maneira geral não encontra acolhimento na disciplina do processo contravencional comum, e daí que as soluções consagradas no projecto que ora se apresenta tenham como objectivo comum o de garantir que a acção contravencional possa servir, sem prejuízo da sua função típica, como um expediente processual adequado à efectiva tutela dos direitos individuais no foro laboral.

Neste sentido, são de relevar especialmente, pelo alcance que podem ter na consecução dos objectivos assinalados, os seguintes aspectos da disciplina da acção contravencional:

- *Expressa consagração de que o auto de notícia que faça fé em juízo vale como acusação, em coerência com a disciplina do Código de Processo Penal;*
- *Definição das regras da remessa a juízo do auto de notícia;*

- *Redefinição do âmbito e modo da intervenção do Ministério Público após a recepção do auto de notícia, com expressa consagração da regra de que o arquivamento da acção contravencional não impede a continuação dos autos;*
- *Redefinição da regra do arbitramento oficioso de raparação cível ao lesado, nos casos em que, tendo havido acusação, não tenha sido deduzido pedido cível.*

9. Já no que respeita à disciplina própria da acção cível em processo contravencional, que segue a mesma linha de rumo de possibilitar a efectivação dos direitos dos trabalhadores independentemente do que seja o destino da acção contravencional, tem subjacente a preocupação de aproveitamento do processo, designadamente do obtido na fase administrativa, em proveito duma decisão de mérito em matéria cível"; (sub. nosso).

Com o que se deixou consignado, (cremos nós), à vista está a solução que atrás se deixou adiantada.

De facto, motivos não existem para, em virtude de uma decisão de arquivamento da “acção contravencional”, se considerar que o mesmo

implica a eventual absolvição ou extinção da instância quanto a um pedido de indemnização civil aí enxertado, com a consequente remessa do respectivo expediente aos juízos civis para aí ser o mesmo processado e apreciado.

“In casu”, e independentemente do demais, o certo é que pendente está um pedido de indemnização civil, constituindo assim a decisão recorrida uma decisão que não se pode sufragar, pois que, tal como preceitua o art. 103º, nº 1, do C.P.T., mesmo que não tenha havido acusação, “o julgamento da acção civil é processado nos autos de processo contravencional”, o que é bem demonstrativo da materialização do princípio da celeridade e economia processual cujo respeito foi expressa intenção do legislador e que (tudo indica) foram olvidados na decisão recorrida.

Nem se diga também que outro deve ser o entendimento dado que as contravenções estavam prescritas antes da remessa dos presentes autos a juízo.

É que os mesmos foram autuados e distribuídos como “Processo

Contravencional Laboral”, e, como sabido é, a prescrição não opera “ope legis”.

Assim, e pendente estando um pedido de indemnização civil, deve o mesmo prosseguir os seus termos ainda que por decisão se tenha a declarado extinto o procedimento criminal pelas contravenções que deram origem aos autos onde aquele foi apresentado.

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, acordam, julgar procedente o presente recurso, revogando-se a decisão recorrida e devendo assim os presentes autos prosseguir os seus termos no que toca ao pedido de indemnização civil deduzido, (se outro motivo a tal não obstar).

Sem custas dado que a demandada é alheia a todo o processado, não tendo também respondido ao recurso.

Macau, aos 04 de Março de 2010

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira